

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002552/2008-44
Recurso n° 159.578 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.884 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA TOMADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

É de responsabilidade da tomadora dos serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre as faturas emitidas em seu nome. Ainda que os beneficiários assumam parcial ou integralmente o custo dos serviços, será levado em conta, para apuração da base de cálculo, o valor da fatura emitida em nome da empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be the name 'Kleber'.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.785.505-1, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 02/2003 a 08/2005 e assume o montante, consolidado em 15/09/2006, de R\$ 63.460,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos).

De acordo com o relato do fisco, os fatos geradores que deram ensejo à presente notificação foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada, além dos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho na área de saúde.

Continuando, a autoridade notificante informa que foram analisados, durante o procedimento fiscal, os seguintes documentos: folhas de pagamento e Livros Diário e Razão (em meio digital); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP; recibos de pró-labore; recibos de pagamento de autônomo; aviso prévio de férias; rescisões de contrato de trabalho, etc.

A empresa apresentou defesa, fls. 476/480, a qual não foi acatada pela SRP, que declarou procedente o lançamento, fls. 531/535. O órgão *a quo* afastou a alegação defensiva de que a empresa não seria a responsável pelo recolhimento da contribuição sobre as faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho na área médica, exarando o entendimento de que, se a fatura é emitida em nome da empresa, é a esta que cabe o ônus de recolher o tributo. A decisão da SRP firmou também a posição de que a base de cálculo da contribuição é o valor bruto das notas fiscais emitidas em nome da empresa, não cabendo a exclusão da parcela paga pelos empregados da notificada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 543/547, no qual alega, em síntese:

a) não caberia, em relação ao contrato celebrado com a empresa UNIODONTO, a retenção da contribuição, posto que o plano de saúde é integralmente custeado pelos funcionários, como se comprova através dos documentos acostados;


b) somente se configura o fato gerador quando a empresa é a destinatária dos serviços prestados pela cooperativa, ou ao menos quando os custeia;

c) as instruções normativas sobre o tema determinam que, quando ocorrer o rateio do encargo de contrato celebrado com cooperativa médica entre a empresa e seus empregados, deverá ser observado o valor bruto da nota para apuração da base de cálculo, o que leva a interpretação, *a contrario sensu*, de que, não havendo rateio, não há qualquer responsabilidade da empresa;

d) no que tange ao contrato com a cooperativa UNIMED, a base de cálculo deve ser reduzida a 80% do valor bruto da nota fiscal, haja vista que é essa a participação da recorrente no custeio do serviço. Estando comprovado nos autos o correto recolhimento da contribuição.

Ao final, pede a reforma da decisão da SRP de forma que sejam excluídos todas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho na área médica.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Verifica-se do recurso que o inconformismo da recorrente limita-se às contribuições incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho na área médica.

A contribuição em tela foi instituída pela Lei n.º 9.876/1999, que incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991¹. Anteriormente tal exação era retida da cooperativa no percentual de 11% e recolhida em nome da mesma nos moldes do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991.

Percebe-se que na sistemática atual há uma típica substituição tributária, na qual as contribuições sobre os serviços prestados pelos cooperados, através de cooperativa de trabalho, passa a ser de responsabilidade apenas da contratante dos serviços, não havendo o que se falar em retenção de valores da cooperativa para satisfação da obrigação tributária.

Alega a recorrente que o ônus financeiro do contrato com a cooperativa UNIODONTO é suportado exclusivamente pelos seus funcionários, portanto, a empresa, mesmo sendo a destinatária da nota fiscal, não poderia figurar no polo passiva dessa exação.

Sobre essa questão, argumenta o órgão de primeira instância que o fato dos empregados da recorrente assumirem total o parcialmente os custos do contrato de prestação de serviço com cooperativa de trabalho na área médica não interfere na obrigação da empresa, contra a qual é emitida a nota fiscal, de efetuar o recolhimento da contribuição em tela. A SRP apresenta como fundamento jurídico para sua decisão as disposições das instruções normativas que ao longo do tempo trataram da matéria.

O vigente art. 293 da Instrução Normativa SRP – IN n.º 03/2005 repete, em relação a essa matéria, o mesmo entendimento fixado nos normativos que lhe antecederam (IN INSS/DC n.º 71/2002 – art. 154, IN INSS/DC n.º 100/2003 – art. 301). Eis o tratamento dado:

Art. 293. Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração

¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

(...)

5
Kleber

da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 291 e 292, as faturas emitidas contra a empresa.

Parágrafo único. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.

Malgrado a recorrente busque um artifício hermenêutico para chegar a interpretação de que, nos casos em que o custo dos serviços é suportado integralmente pelos beneficiários do plano, a empresa não poderia ser chamada a responder pelas contribuições, não é essa a melhor interpretação do dispositivo.

O que se deve levar em conta para verificação da ocorrência do fato gerador da contribuição sobre as remunerações pagas pelos serviços prestados por cooperados mediante intermediação de cooperativas médicas e odontológicas é a quem é dirigida a fatura. Havendo a emissão do documento em nome da empresa, a legislação é clara, caberá a esta assumir o ônus tributário decorrente do contrato.

Essa é a situação presente nos autos. Tanto nas faturas emitidas pela UNIODONTO, quanto naquelas oriundas da UNIMED, consta recorrente como a destinatária dos serviços, não sendo procedentes as alegações recursais.

Não há o que se falar também na exclusão da base de cálculo da contribuição sob análise do valor que tenha sido descontado dos empregados, haja vista que a legislação é enfática ao afirmar que se a fatura é única e se a empresa é responsável perante a cooperativa pelo seu pagamento a base tributável é o valor bruto dos serviços pagos.

Admite-se, todavia, para certas situação específicas previstas na legislação, que haja redução do valor da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 291 e 292 da IN n.º 03/2005, a qual reproduz dispositivos de instruções anteriores, nos seguintes termos:

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

hloand

II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Art. 292. Na atividade odontológica, a base de cálculo da contribuição social previdenciária de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho não será inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, caso os serviços prestados pelos cooperados, os prestados por demais pessoas físicas ou jurídicas e os materiais fornecidos não estejam discriminados na respectiva nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Com esteio nesses dispositivos, o fisco fixou a base de cálculo em 30% do valor bruto da nota fiscal, como se pode ver do Relatório de Lançamentos, fls. 88/91.

Assim, verifica-se que, em relação a exação sobre as faturas emitidas por cooperativas médicas não há reparos a fazer quanto ao decidido em primeira instância pela SRP, haja vista que a recorrente, embora alegue, não trouxe aos autos nenhum comprovante de recolhimento relativo a essa contribuição que não tivesse sido abatido da apuração do débito e os valores ali exigidos foram apuradas em conformidade com as normas que regem a matéria.

Voto, assim, por conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator